

## Estado de São Paulo

Poder Executivo Seção I

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-900 - Fone: 3745-3344

Nº 103 - DOE - 26/05/2025 - Seção 1 - p.156

## CENTRO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

## PORTARIA Nº 6, DE 23 DE MAIO DE 2025

Disciplina o funcionamento de estabelecimento no qual se presta assistência por optometrista de nível superior, no âmbito do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária – Sevisa.

A Diretoria Técnica do Centro de Vigilância Sanitária, da Coordenadoria de Controle de Doenças, da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo (CVS/CCD-SES-SP), em conformidade com:

- · a Lei federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências;
- · a Lei estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998, que dispõe sobre o Código Sanitário do Estado de São Paulo;
- · o Decreto estadual nº 44.954, de 6 de junho de 2000, que dispõe sobre o campo de atuação do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária Sevisa e a necessidade de integração intergovernamental das informações referentes ao Cadastro Estadual de Vigilância Sanitária CEVS, às licenças de funcionamento (Licenças Sanitárias), aos termos de responsabilidade técnica e, dá outras providências, além de definir o Centro de Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo (CVS/SES-SP) como órgão coordenador do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária Sevisa;
- · o Decreto estadual nº 55.660, de 30 de março de 2010, e suas atualizações, que institui o Sistema Integrado de Licenciamento, cria o Certificado de Licenciamento Integrado, e dá outras providências;
- · a Lei estadual nº 17.761, de 25 de setembro de 2023, que institui procedimentos de licenciamento simplificado para exercício de atividades econômicas no Estado de São Paulo;
- · a Portaria CVS 1, de 5 de janeiro de 2024, que disciplina, no âmbito do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária Sevisa, o licenciamento sanitário dos estabelecimentos de interesse da saúde e das fontes de radiação ionizante, e dá providências correlatas.

E considerando a necessidade de:

- · Prevenir riscos à saúde da população que requer cuidados com a saúde dos olhos e da visão;
- · Estabelecer referências para o funcionamento adequado de estabelecimento no qual o profissional optometrista de nível superior presta assistência aos pacientes; e,
- · Orientar a regulamentação do funcionamento destes estabelecimentos no âmbito do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária Sevisa;

## Dispõe:

- **Art. 1º** O estabelecimento no qual se presta assistência por optometrista de nível superior está obrigado ao licenciamento sanitário pelos serviços de vigilância sanitária competente, conforme disposto na Portaria CVS 1/24 e suas atualizações.
- § 1º O Licenciamento Sanitário referido no caput deste artigo não se aplica à assistência prestada extra estabelecimento.
- § 2º A solicitação da Licença Sanitária (LS) referido no caput deste artigo deve ser efetuada utilizando a Classificação Nacional de Atividades Econômica CNAE 8650-0/99 Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente.
- § 3º A LS de consultório isolado na situação de albergado em um estabelecimento, deve ser emitida com CNPJ/Razão Social ou CPF/Nome do profissional optometrista que presta assistência e com o endereço do estabelecimento que o alberga (albergante).
- § 4º O estabelecimento referido no caput deste artigo deve estar inscrito no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde CNES e manter seus dados cadastrais sempre atualizados.
- **Art. 2º** O estabelecimento referido no artigo anterior deve exibir cartaz em local visível ao público, informando que o atendimento é realizado por profissional não médico com formação em optometria de nível superior.
- **Art. 3º** O estabelecimento ou consultório isolado no qual se presta assistência de optometria por profissional de nível superior deve possuir infraestrutura física que atenda aos requisitos físico-funcionais mínimos abaixo descritos:

- I. Sala de Exame possuir dimensionamento suficiente para a quantidade e tipo de mobiliários e equipamentos dispostos no local, de forma a garantir o fluxo adequado ao atendimento dos pacientes, observando a distância mínima entre a cadeira do paciente e a Tabela de Optotipos (projetor ou monitor), de 4,50m a 6,10m. Admite-se um espaço de 3m, caso haja espelho em conjunto com a Tabela de Optotipos Invertida.
- II. Área de Recepção dimensionada conforme a demanda;
- III. Pia para lavagem das mãos;
- IV. Sanitário.
- **Art. 4º** Os estabelecimentos ou consultórios isolados referidos no artigo anterior devem garantir boas condições de funcionamento tanto das instalações, quanto dos equipamentos regularizados perante a Anvisa.
- **Art. 5º** Os profissionais optometristas que atuam nos estabelecimentos referidos no caput do art. 1º devem possuir formação de nível superior, possuindo certificado emitido por entidade educacional reconhecida pelo Ministério de Educação e Cultura MEC.

Parágrafo único. Os profissionais mencionados neste artigo devem acatar as atribuições previstas na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO 3223 Óptico optometristas, e também as previstas nas portarias e pareceres do MEC.

- Art. 6º É dever do profissional optometrista, referido no artigo anterior, em relação à assistência prestada ao paciente:
- I. Informar que a receita prescrita é documento de titularidade do paciente;
- II. Entregar a receita prescrita imediatamente ao final do atendimento, sem qualquer tipo de condicionante para a aquisição de outro produto ou outro serviço óptico;
- III. Manter registro atualizado do paciente em local de fácil acesso e disponível no ato da fiscalização sanitária.
- **Art. 7º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Este documento pode ser verificado pelo código 2025.05.23.1.1.36.12.13.214.1098791 em https://www.doe.sp.gov.br/autenticidade